



1. Processo nº:	5321/2019
2. Classe/Assunto:	4.PRESTAÇÃO DE CONTAS 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. Responsável(eis):	WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS - CPF: 52639584120
4. Origem:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA
5. Distribuição:	4ª RELATORIA

### ANÁLISE DE DEFESA Nº 246/2021

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com a **CERTIDÃO Nº 317/2021-COCAR**, Certifico e dou fé que em razão do Contraditório e da Ampla Defesa do responsável **Washington Luiz Vasconcelos** protocolou cumprimento de diligência **TEMPESTIVAMENTE**, por meio do expediente **2839/2021 dia 30.03.2021 (Evento 14)**, foi Citado pessoalmente por meio do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO, de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio dia 05.02.2021 (**Evento 10**) com vencimento em 01.04.2021, no E-mail cadastrado nesta Corte (CADUN). O mesmo solicitou prorrogação de prazo sendo deferido.

A Senhora **Maria Aminadb Barros de Medeiros**, protocolou o cumprimento de diligência **ESPONTÂNEAMENTE**, conforme autoriza o art. 205 do Regimento Interno deste Tribunal, por meio **Expediente 2839/2021/2020 dia 30.03.2021 (Evento 14)**.

Antes de se adentrar aos itens defendidos, faz-se oportuno registrar que os defendentes acima o Senhor **Washington Luiz Vasconcelos, Prefeito do Município de Fátima – TO** e a Senhora **Maria Aminadb Barros de Medeiros - Contadora**, responderam as citações/diligências conjuntamente, sem separar os itens referentes às irregularidades de cada um, conforme apontadas no **DESPACHO Nº 156/2021-RELT4 (evento 8) de acordo Expediente 2839/2021/2020 dia 30.03.2021 (Evento 14)**.

Após análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas do Defendente acima citado elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos detectados devidamente impressas no **DESPACHO Nº 156/2021-RELT4 (evento 8)** irregularidades abaixo relacionadas, extraídas dos autos supramencionado:

#### **1 – Constatação**

- 1) Divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, com o Anexo 10, sendo contabilizado a menor na conta: CIDE, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (3.2.1.2 do Relatório de Análise, Quadro 5);

#### **1.1 Justificativa do Gestor**

Expediente 2839/2021 (Evento 14) - as folhas 1 e 2;



Fazendo vista e ao mesmo tempo realizando a conferência sobre os lançamentos de receita, diante disso, solicitamos ao senhor relator e ao analista das contas desconsiderar este apontamento uma vez que não gerou nenhum descumprimento e nenhum agravamento legal em função de apontamento indevido. Entretanto verificando o quadro 5 no item 3.2.1.2, o analista repetiu o valor que é considerado como dedução do FUNDEB, considerou o mesmo para o grupo de receita do CIDE, sendo que o valor correto é de R\$ 27.271,03, para tanto, para comprovação hábil dos lançamentos de receita destinado ao CIDE segue anexos e inclusive o balancete de verificação extraído da Remessa enviada ao TCE – TO para a avaliação e comprovação de nossa manifestação.

Vide anexos 01

## ***1.2 Análise da Justificativa***

**Considera-se justificado**, os Defendentes anexaram aos autos o Balancete de Verificação – Encerramento (item 1pdf – evento 14) onde se verifica o valor R\$ 27.271,03 o mesmo inscrito no Anexo 10 apresentado nas contas. Por esse motivo considerou-se o item como cumprido

## ***2 – Constatação***

2) Destaca-se que nas Funções: Assistência Social, Urbanismo, Habitação, Saneamento e Encargos Especiais houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 4.1 do Relatório de Análise, Quadro 9);

### ***2.1 Justificativa do Gestor***

Expediente 2839/2021/2020 (Evento 14) - as folhas 2 e 3;

A princípio é necessário esclarecer que ao se realizar o planejamento orçamentário das ações a serem executadas para o ano seguinte, o administrador em conjunto com a sociedade, discutem e projetam realizações cuja perspectiva dependem de fonte de destinação de recursos oriundo dos governos da esfera federal e estadual ficando, portanto, a pendente de transferência financeira para sua realização. Ora, não se vê aqui ausência de planejamento, pelo contrário, a administração quis incluir aqui todas as ações cuja possibilidade de repasse por parte das esferas governamentais poderiam de fato ocorrer, sejam elas de projetos inclusos por meio da plataforma SICONV do Governo Federal, Emendas Parlamentares Individuais ou de Bancada quer sejam pela captação de recursos através de operação de crédito interna. Conforme analisa-se, as ações dependem em grande parte de celebração de acordo junto as instituições do governo para possibilidade de realização, uma vez que o município não tem possibilidade de executá-las com recursos próprios de arrecadação, e as ações que dependem de recursos do tesouro municipal, houve a necessidade contingenciamento de despesa para equilíbrio orçamentário, conforme determina o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto neste apontamento, explicamos que houve ação planejada, sabemos que Orçamento é uma previsão, uma estimativa de gasto, mas quando não há o ingresso de Receita suficiente para atender a demanda fica difícil atender as Metas consignadas, mas o que foi executado mesmo que não atingiu a Meta nas funções.



Que ficam aqui, pois, diversos considerando, para reflexão por parte de governantes, parlamentares e administradores públicos e principalmente os senhores membros representantes do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins -TCE-TO, refletirem na hora da decisão do VOTO.

## ***2.2 Análise da Justificativa***

### **Considera-se justificado com ressalvas,**

➤ Verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com ressalvas, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas;

➤ Ressaltamos ainda que o ITEM DILIGENCIADO É REINCIDENTE, pois o mesmo vem se concretizando desde 2017 (processo nº 4275/2018), sugeri - se que o Gestor seja mais atento com as ações planejadas para as despesas por função.

## ***3 – Constatação***

3) Ausência de planejamento: As despesas do Município de Fátima foram executadas em desacordo com os valores dos Programas inicialmente autorizados constantes da Lei Orçamentária, observa-se à não execução e/ou baixo nível de execução de alguns programas de governo, ou seja, programas com execução menor que 65%, em descumprimento ao que dispõe a IN TCE/TO nº 02/2013, Item 3.3. (Item 4.2 do Relatório de Análise, Quadro 9);

### ***3.1 Justificativa do Gestor***

Expediente 2839/2021 (Evento 14) - as folhas 3 e 4;

A princípio é necessário esclarecer que ao se realizar o planejamento orçamentário das ações a serem executadas para o ano seguinte, o administrador em conjunto com a sociedade, discutem e projetam realizações cuja perspectiva dependem de fonte de destinação de recursos oriundo dos governos da esfera federal e estadual ficando, portanto, a pendente de transferência financeira para sua realização.

Ora, não se vê aqui ausência de planejamento, pelo contrário, a administração quis incluir aqui todas as ações cuja possibilidade de repasse por parte das esferas governamentais poderiam de fato ocorrer, sejam elas de projetos inclusos por meio da plataforma SICONV do Governo Federal, Emendas Parlamentares Individuais ou de Bancada quer sejam pela captação de recursos através de operação de crédito interna.

Conforme analisa-se, as ações dependem em grande parte de celebração de acordo junto às instituições do governo para possibilidade de realização, uma vez que o município não tem possibilidade de executá-las com recursos próprios de arrecadação, e as ações que dependem de recursos do tesouro municipal, houve a necessidade de contingenciamento de despesa para equilíbrio orçamentário, conforme determina o art. 9º da Lei

### ***3.2 Análise da Justificativa***

#### **Considera-se justificado com ressalvas;**

➤ Verificou-se que a justificativa do gestor foi explicativa para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com ressalvas, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas;



➤ Ressaltamos ainda que o ITEM DILIGENCIADO É REINCIDENTE, pois o mesmo vem se concretizando desde do ano 2017 (processo nº 4275/2018), sugeri - se que o Gestor seja mais atento com a execução e/ou baixo nível de execução de alguns programas de governo.

#### **4 – Constatação**

4) No exercício de 2019 foram empenhadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 2.818,40, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna, descumprindo os artigos 60, 63, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 5.1.2 do Relatório de Análise);

##### **4.1 Justificativa do Gestor**

Expediente 2839/2021 (Evento 14) - as folhas 4 e 6;

Inicialmente é necessário esclarecer que o valor de R\$ 2.818,40 (dois mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos) é referente a correntes de competência do exercício de 2018, Assim, por se tratar de despesas de exercício anterior concernente para as quais não ocorreu o processamento em 2017, o procedimento adotado para a ocorrência de seu empenho no elemento 3.1.90.92 em 2018 se deu em plena conformidade com o artigo 37 da lei 4.320/64 segundo o qual as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

De todo exposto, o que se pode concluir é que empenho da despesa concernentes empenhadas no elemento 3.1.90.92 se deram em integral consonância com a legislação aplicável, lei federal 4.320/64 conforme já defendido acima.

De outro modo é possível se comprovar que em momento algum esse procedimento de empenho no exercício seguinte ocorreu com a intenção em subavaliar o resultado patrimonial ou financeiro de modo a provocar uma situação superavitária ao final do exercício, prova disso é que independentemente de haver empenho no exercício seguinte, a situação orçamentária e financeira da PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA– TO seria sempre SUPERAVITÁRIA.

Digo isto, considerando que ao final do exercício de 2018 a gestão porem, apresentou SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO de 677.669,06 (seiscentos e setenta e sete mil e seiscentos e sessenta e nove reais e seis centavos), e ainda um SUPERÁVIT Financeiro do Exercício Anterior no valor de R\$ 973.010,48 (novecentos e setenta e três mil e seiscentos e sessenta e nove reais e seis centavos), tendo obtido saldo positivo no valor de 1.852.570,72 (um milhão e oitocentos e cinquenta e dois mil quinhentos e setenta reais e setenta e dois centavos) conforme demonstrado no Balanço Orçamentário do SICAP/CONTÁBIL 7ª remessa 2018 bem como um PATRIMÔNIO LIQUIDO POSITIVO na soma de 12.794.643,18 (doze milhões setecentos e noventa e quatro mil seiscentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), conforme demonstrado no Balanço Patrimonial do SICAP/CONTÁBIL 8ª remessa 2018.

Concluindo gostaríamos de informar que o valor de R\$ 2.818,40 não é registro como encargos sociais ou relacionados a folha de pagamento, mas sim despesa de fornecimento de prestação de serviços elétricos em nome do fornecedor ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELET. LTDA, conforme evidenciado no Relatório do Passivo Financeiro do exercício de 2018.



VIDE ANEXO DO ITEM 04.

Desta maneira, a subtração do valor questionado pelo superávit orçamentário e financeiro apresentado demonstra de forma cristalina que a gestão não teve a intenção de "maquiar" as contas públicas.

Ademais o valor questionado de R\$ 2.818,40 (dois mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos) NÃO, gerou prejuízo ao erário público, levando em consideração os montantes demonstrados nas movimentações contábeis do exercício e ainda com a evidência de que todos os índices da SAÚDE e EDUCAÇÃO foram todos cumpridos dentro da conformidade e ainda queremos informar que a partir de 2019 não estamos utilizando o elemento de despesa 3.1.90.92, principalmente se for de pessoal.

#### ***4.2 Análise da Justificativa***

**Considera-se justificado com ressalva**, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas. No entanto recomenda-se que nas próximas prestações de contas este erro não perdure;

#### ***5 – Constatação***

5) Divergência entre o valor Total das Receitas (Ingressos) do Balanço Financeiro com o Total das Despesas (Dispêndios) no valor de R\$ 2.414,80, em descumprimento aos artigos 83 a 100 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 6 do Relatório de Análise, “d”);

#### ***5.1 Justificativa do Gestor***

Expediente 2839/2021 (Evento 14) - as folhas 6;

Inicialmente queremos apresentar as nossas justificativas com relação a essa divergência entre o total das receitas e despesas do relativo exercício, uma vez que o valor de R\$ 2.414,80 foi corrigido conforme evidência no Balanço Financeiro do relativo exercício de 2019.

#### ***5.2 Análise da Justificativa***

**Considera-se não justificado**, tendo em vista que as alegações não elidem o item diligenciado;

➤ Outra vez, os defendentes alegam “o valor de R\$ 2.414,80 foi corrigido conforme evidência no Balanço Financeiro do relativo exercício de 2019”, o que não deve prosperar, pelo fato de não terem sido sanadas tempestivamente;

➤ Verificou-se no SICAP – Acompanhamento de Remessas do Exercício 2019 o Anexo 13/2019 constatou-se que o erro permanece;

➤ O Princípio Contábil da Competência (Resolução CFC 750/93, art. 9º) “determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.”

➤ Ressaltamos ainda que o ITEM DILIGENCIADO É REINCIDENTE, pois o mesmo vem se concretizando, conforme o Processo nº 4275/2018 – Análise de Defesa nº 150/2019 - COAF.



➤ Por fim, a justificativa do gestor não foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como não cumprido;

## **6 – Constatação**

6) O Município evidencia saldo na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio", podendo indicar se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros. Deste modo, tendo em vista o disposto na IN TCE/TO nº 14/2003, devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração. (Item 7.1.1 do Relatório de Análise);

### **6.1 Justificativa do Gestor**

Expediente 2839/2021 (Evento 14) - as folhas 6 e 7;

Constatamos que o valor de R\$ 397,23 foi gerado pela câmara municipal de Fátima foi gerado em exercício anteriores e que até o exercício de 2019 não foi regularizado pelo os gestores da Câmara Municipal de Fátima e que por nós do poder executivo cumprimos a legalidade do registro por se tratar de contas consolidadas do município.

Entretanto solicitamos ao senhor relator e ao analista de contas eximir da responsabilidade deste item apontado em contas consolidadas por se tratar de inteira responsabilidade do registro nos demonstrativos assinados pelos gestores da Câmara Municipal. Portanto segue documentos que comprovam a evidencia do registro no balanço patrimonial da câmara e o balanço patrimonial das contas consolidadas do referido exercício.

### **6.2 Análise da Justificativa**

**Considera-se justificado com ressalva**, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas. No entanto recomenda-se que nas próximas prestações de contas este erro não perdure;

## **7 – Constatação**

7) O Município de Fátima não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. (Item 7.1.2.1 do Relatório de Análise);

### **7.1 Justificativa do Gestor**

Expediente 2839/2021 (Evento 14) - as folhas 7;

Acatamos o apontamento, porém este fato contábil já foi solucionado com a participação do Secretário de Finanças de forma que realizamos os levantamentos necessários para os devidos registros no Demonstrativo do Balanço Patrimonial enviado na 6ª Remessa do Exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Fátima sendo identificado com a conta contábil nº 1.1.2.1.0.00.00.00.0000, com o valor correspondente de R\$ 49.595,16.





## 7.2 *Análise da Justificativa*

### **Considera-se não justificado;**

➤ Ao fazermos análise no SICAP – Acompanhamento de Remessa – 6ª remessa se observou que não há registro no Anexo 14 – Balanço Patrimonial referente ao "Créditos Tributários a Receber";

➤ Ressaltamos ainda, que o ITEM DILIGENCIADO É REINCIDENTE, pois o mesmo vem se concretizando, conforme o Processo nº 4275/2018 – Análise de Defesa nº 150/2019 - COAF

➤ O Princípio Contábil da Competência (Resolução CFC 750/93, art. 9º) “determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento;”

➤ Por fim, justificativa do gestor não foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como não cumprido;

## 8 - *Constatação*

8) Conforme evidenciado no Quadro 20 - Ativo Circulante, observa-se o valor de R\$ 397,23 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE/TO nº 04/2016. (Item 7.1.3.2 do Relatório de Análise);

### 8.1 *Justificativa do Gestor*

Expediente 2839/2021 (Evento 14) - as folhas 7 e 8;

Constatamos que o valor de R\$ 397,23 foi gerado pela câmara municipal de Fátima foi gerado em exercício anteriores e que até o exercício de 2019 não foi regularizado pelo o gestor da Câmara Municipal de Fátima e que por nós do poder executivo cumprimos a legalidade do registro por se tratar de contas consolidadas do município.

Entretanto solicitamos ao senhor relator e ao analista de contas eximir a responsabilidade deste item apontado em contas consolidadas por se tratar de inteira responsabilidade do registro nos demonstrativos assinados pelos gestores da Câmara Municipal. Portanto segue documentos que comprovam a evidencia do registro no balanço patrimonial da câmara e o balanço patrimonial das contas consolidadas do referido exercício.

Entretanto o analista apontou que não foi evidenciado o registro do fato contábil nas notas explicativas das contas consolidadas uma vez que já foi indicado a origem deste valor de R\$ 397,23 em notas explicativas desde 2016 por parte da câmara municipal, visto que não significa que nos eximimos da responsabilidade por saber e conhecer que a responsabilidade e unicamente da câmara municipal.

### 8.2 *Análise da Justificativa*

**Considera-se justificado com ressalvas**, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com ressalvas, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas;



## 9 - Constatação

9) O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 59.885,59 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 177.406,54, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019, em desacordo ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.1.3.3 do Relatório de Análise);

### 9.1 Justificativa do Gestor

Expediente 2839/2021 (Evento 14) - as folhas 8 a 10;

Cumpra esclarecer que o valor declarado em estoque se enquadra no planejamento realizado pela administração municipal visto que os recursos utilizados são de pronta entrega como alimentícios, limpeza, medicamentos e outros materiais de consumo destinados à manutenção das atividades das Unidades Gestora desta Municipalidade.

A forma de controle no estoque não prejudicou que as obrigações fossem cumpridas na área assistencial, saúde, educacional entre outras pastas do município.

O método empregado se dá a partir de um funcionário responsável nomeado em cada área de gestão administrativa que em local apropriado controla as entradas e saídas sem que haja, porém, acúmulo de material. Aqui destacando que todo o material de consumo contabilizado na conta 1.1.5.6.1.01.00.00.00.0000 (material de consumo) evidenciado no balancete de verificação onde também está demonstrada uma movimentação a débito no valor de R\$ Cumpra esclarecer que o valor declarado em estoque se enquadra no planejamento realizado pela administração municipal visto que os recursos utilizados são de pronta entrega como alimentícios, limpeza, medicamentos e outros materiais de consumo destinados à manutenção das atividades das Unidades Gestora desta Municipalidade.

A forma de controle no estoque não prejudicou que as obrigações fossem cumpridas na área assistencial, saúde, educacional entre outras pastas do município.

O método empregado se dá a partir de um funcionário responsável nomeado em cada área de gestão administrativa que em local apropriado controla as entradas e saídas sem que haja, porém, acúmulo de material.

Aqui destacando que todo o material de consumo contabilizado na conta 1.1.5.6.1.01.00.00.00.0000 (material de consumo) evidenciado no balancete de verificação onde também está demonstrada uma movimentação a débito no valor de R\$ 2.095.703,29 e a crédito no valor de R\$ 2.047.980,98 e ainda considerando de que houve saldo anterior do Exercício de 2017 no valor de R\$ 12.163,28.

VIDE ANEXOS: ITEM 09

Entretanto, afirmamos que este saldo em Estoque é somente material de consumo NÃO PERECÍVEL, destinado a atender aos diversos Departamentos da desta Municipalidade no decorrer do Exercício de 2018, inclusive material conforme relatório apenso na Prestação de Contas de Ordenadores e que, de acordo com o relatório todo este material de consumo em estoque somente foram utilizado no mês de fevereiro de 2019 por motivo e inclusive pode conferir na Relação de material de consumo em estoque anexada a Prestação de Contas de 2018. Entretanto, este saldo apontado não possui a evidencia de registro de Combustível, pois o Município não possui estrutura para este tipo de armazenamento.

Entretanto, segue apenso, a cópia da documentação relacionada ao processo interno de nº 0148/2019 referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2019 identificando a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS de nº 148/2019, Extratos das Atas de homologação nos





diversos ÓRGÃOS da Administração, como se pode constatar através do SICAP/LCO.

Segue também a Declaração do Controle Interno na época corroborando e ainda informando que não existe estrutura de armazenamento de combustível.

VIDE ANEXOS: ITEM 09

O que se quer demonstrar aqui é que não há ausência no cumprimento do papel dos gestores públicos na entrega de seus insumos junto as suas respectivas unidades, o que pode ser constatado já no início do 1º bimestre do exercício de 2019 com aquisições no valor de R\$ 1.576.243,54, conforme apurado no Balancete de Verificação, conta 1.1.5.0.0.00.00.00.000 – Uso de Material de Consumo, extraído de Remessa Enviada ao TCE/TO.

VIDE ANEXOS: ITEM 09

Nestes termos, vislumbra-se efetividade e eficácia na entrega dos materiais, bem como na realização dos registros contábeis de forma realística do estoque do almoxarifado, por essas razões é que se requer que o apontamento em questão seja considerado como justificado.

VIDE ANEXOS: ITEM 09

Entretanto, afirmamos que este saldo em Estoque é somente material de consumo NÃO PERECÍVEL, destinado a atender aos diversos Departamentos da desta Municipalidade no decorrer do Exercício de 2018, inclusive material conforme relatório apenso na Prestação de Contas de Ordenadores e que, de acordo com o relatório todo este material de consumo em estoque somente foram utilizado somente no mês de fevereiro de 2019 por motivo e inclusive pode conferir na Relação de material de consumo em estoque anexada a Prestação de Contas de 2018. Entretanto, este saldo apontado não possui a evidencia de registro de Combustível, pois o Município não possui estrutura para este tipo de armazenamento.

## ***9.2 Análise da Justificativa***

**Considera-se justificado com ressalvas**, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com ressalvas, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas;

Ressaltamos ainda que o ITEM DILIGENCIADO É REINCIDENTE, pois o mesmo vem se concretizando, conforme o Processo nº 4275/2018 – Análise de Defesa nº 150/2019 - COAF

## ***10 - Constatação***

10) Apresentar justificativa a respeito das movimentações efetuadas na conta contábil “11561... - Almoxarifado - Consolidação”, bem como da conta contábil “331... - Uso de Material de Consumo” nos meses de abril, outubro e dezembro, no valor total de R\$ 2.048.178,78, em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo passível de ilegalidade os registros efetuados. (Item 7.1.2.2 do Relatório de Análise, Quadro 22);

### ***10.1 Justificativa do Gestor***

Expediente 2839/2021 (Evento 14) - as folhas 10 a 12;



Cumpramos esclarecer que o valor declarado em estoque se enquadra no planejamento realizado pela administração municipal visto que os recursos utilizados são de pronta entrega como alimentícios, limpeza, medicamentos e outros materiais de consumo destinados à manutenção das atividades das Unidades Gestoras desta Municipalidade.

A forma de controle no estoque não prejudicou que as obrigações fossem cumpridas na área assistencial, saúde, educacional entre outras pastas do município.

O método empregado se dá a partir de um funcionário responsável nomeado em cada área de gestão administrativa que em local apropriado controla as entradas e saídas sem que haja, porém, acúmulo de material.

Aqui destacando que todo o material de consumo contabilizado na conta 1.1.5.6.1.01.00.00.00.0000 (material de consumo) evidenciado no balancete de verificação onde também está demonstrada uma movimentação a débito no valor de R\$ 2.095.703,29 e a crédito no valor de R\$ 2.047.980,98 e ainda considerando de que houve saldo anterior do Exercício de 2017 no valor de R\$ 12.163,28.

A forma de controle no estoque não prejudicou que as obrigações fossem cumpridas na área assistencial, saúde, educacional entre outras pastas do município.

O método empregado se dá a partir de um funcionário responsável nomeado em cada área de gestão administrativa que em local apropriado controla as entradas e saídas sem que haja, porém, acúmulo de material.

Aqui destacando que todo o material de consumo contabilizado na conta 1.1.5.6.1.01.00.00.00.0000 (material de consumo) evidenciado no balancete de verificação onde também está demonstrada uma movimentação a débito no valor de R\$ 2.095.703,29 e a crédito no valor de R\$ 2.047.980,98 e ainda considerando de que houve saldo anterior do Exercício de 2017 no valor de R\$ 12.163,28.

VIDE ANEXOS: ITEM 10

Entretanto, afirmamos que este saldo em Estoque é somente material de consumo NÃO PERECÍVEL, destinado a atender aos diversos Departamentos da desta Municipalidade no decorrer do Exercício de 2018, inclusive material conforme relatório apenso na Prestação de Contas de Ordenadores e que, de acordo com o relatório todo este material de consumo em estoque somente foram utilizado somente no mês de fevereiro de 2019 por motivo e inclusive pode conferir na Relação de material de consumo em estoque anexada a Prestação de Contas de 2018. Entretanto, este saldo apontado não possui a evidencia de registro de Combustível, pois o Município não possui estrutura para este tipo de armazenamento.

Entretanto, segue apenso, a cópia da documentação relacionada ao processo interno de nº 0148/2019 referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2019 identificando a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS de nº 148/2019, Extratos das Atas de homologação nos diversos ÓRGÃOS da Administração, como se pode constatar através do SICAP/LCO.

Segue também a Declaração do Controle Interno na época corroborando e ainda informando que não existe estrutura de armazenamento de combustível.

VIDE ANEXOS: ITEM 10

O que se quer demonstrar aqui é que não há ausência no cumprimento do papel dos gestores públicos na entrega de seus insumos junto as suas respectivas unidades, o que pode ser constatado já no início do 1º bimestre do exercício de 2019 com aquisições no valor de R\$ 1.576.243,54, conforme apurado no Balancete de



Verificação, conta 1.1.5.0.0.00.00.00.00.000 – Uso de Material de Consumo, extraído de Remessa Enviada ao TCE/TO.

VIDE ANEXOS: ITEM 10

Nestes termos, vislumbra-se efetividade e eficácia na entrega dos materiais, bem como na realização dos registros contábeis de forma realística do estoque do almoxarifado, por essas razões é que se requer que o apontamento em questão seja considerado como justificado.

VIDE ANEXOS: ITEM 10

Entretanto, afirmamos que este saldo em Estoque é somente material de consumo NÃO PERECÍVEL, destinado a atender aos diversos Departamentos da desta Municipalidade no decorrer do Exercício de 2018, inclusive material conforme relatório apenso na Prestação de Contas de Ordenadores e que, de acordo com o relatório todo este material de consumo em estoque somente foram utilizado somente no mês de fevereiro de 2019 por motivo e inclusive pode conferir na Relação de material de consumo em estoque anexada a Prestação de Contas de 2018. Entretanto, este saldo apontado não possui a evidencia de registro de Combustível, pois o Município não possui estrutura para este tipo de armazenamento.

## ***10.2 Análise da Justificativa***

**Considera-se justificado com ressalva**, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas. No entanto recomenda-se que nas próximas prestações de contas este erro não perdure;

## ***11 - Constatação***

11) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 11.892.291,14 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 10.187.639,73, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 1.704.651,41, em desconformidade ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Enviar a Relação dos Bens que compõe o Ativo Imobilizado do Município para a comprovação do real valor dos bens incorporados/existentes. (Item 7.1.4.1 do Relatório de Análise, Quadro 26);

### ***11.1 Justificativa do Gestor***

Expediente 2839/2021 (Evento 14) - as folhas 13;

Inicialmente acatamos a observação do analista pois todas as divergências apontadas neste item serão solucionadas nos demonstrativos das contas de ordenadores e consolidadas do exercício de 2020.

### ***11.2 Análise da Justificativa***

➤ **Considera-se não justificado**, verificou-se que a justificativa do gestor não foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como não cumprido;



➤ O Princípio Contábil da Competência (Resolução CFC 750/93, art. 9º) “determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.”.

➤ Logo, não há como acolher a tese de falhas, pois, tais falhas comprometeram a confiabilidade e integridade da prestação de contas;

➤ Ressaltamos ainda que o ITEM DILIGENCIADO É REINCIDENTE, pois o mesmo vem se concretizando, conforme o Processo nº 4275/2018 – Análise de Defesa nº 150/2019 - COAF.

## **12 - Constatação**

12) Déficit Financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010. - Recursos Próprios no valor de R\$ 710.479,37; 0030. - Recursos do FUNDEB no valor de R\$ 868.269,57; 0080. - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no valor de R\$ 2.891,49; 0200 a 0299. - Recursos Destinados à Educação no valor de R\$ 19.059,21; e Outros Recursos Vinculados no valor de R\$ 72.622,09, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do Município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º e o parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000. (Item 7.2.7 do Relatório de Análise);

### **12.1 Justificativa do Gestor**

Expediente 2839/2021 (Evento 14) - as folhas 13 a 15;

Inicialmente queremos expor que o Déficit Financeiro por FONTES DE RECURSOS vem, sendo apontada neste item, informamos que sua origem vem desde do ano de 2009.

Que, quando o Gestor daquela época do exercício de 2013 assumiu o mandato, as fontes de Recursos já estavam com os saldos negativos acumulados no montante de R\$ 70.471,52, conforme demonstra tabela abaixo:

VIDE ANEXOS: ITEM 12

Entretanto, anteriormente, NÃO se questionava os SUPERAVIT/DEFICIT de fontes, de forma que a partir de 2019 estamos atentos quanto a este controle e a partir do Exercício de 2020 não houve fontes de recursos negativas.

VIDE ANEXOS: ITEM 12

Contudo, tivemos muita dificuldade em corrigir este fato financeiro, em função do valor ser muito alto. Quanto ao apontamento da ocorrência de déficit financeiro por fonte de recursos, resalto que se observa que a ocorrência de déficit por fonte em valores consideráveis se dá na Fonte 10 que são os recursos livre do Município, no valor de R\$ 3.000,00 há de considerar a clara constatação que no tocante a que a Prefeitura Municipal do Município de Fátima aplica recursos próprios (fonte10) para cobertura das despesas de fontes específicas.

Município de Fátima aplicou 25,08% na Educação e 15,31% na Saúde, caracterizando assim a utilização dos recursos próprios nas fontes específicas.

VIDE ANEXOS: ITEM 12

Contudo, tivemos muita dificuldade em corrigir este fato financeiro, em função do valor ser alto.



Quanto ao apontamento da ocorrência de déficit financeiro por fonte de recursos, tal fato é recorrente nos Municípios, tendo em vista a necessidade de manutenção dos serviços públicos.

Outro fator que contribui para a ocorrência de déficit, e o fato de as unidades orçamentária do município virem reiteradamente com déficit orçamentários e financeiros, impactando as contas consolidadas, tendo em vista que Saúde e Educação são unidades orçamentarias próprias.

Aliado a isto, a atual gestão recebeu no início de 2013, o Município com déficit financeiro na ordem de R\$ -308.890,51. Ou seja, iniciou a gestão com saldo negativo nas fontes. Devido aos compromissos assumidos e não quitados.

Entretanto sobre o referido tópico, justifica se tratar de erros formais, passíveis de ressalva e recomendações, no qual já existe entendimento consolidado pela 1ª Câmara Julgadora deste Tribunal de Contas /TCE/TO, por entender como sanadas as irregularidades em casos onde ocorre déficit financeiro nas fontes de recurso através das contas de controle 8.2.1.1.1.00.00.00.0000 - DDR A UTILIZAR. Apesar dos demonstrativos contábeis apresentarem valores de déficit financeiro nas fontes de recursos, trata-se somente de mera irregularidade, podendo o apontamento em questão ser passível de ressalva, visto que em análise ao resultado final, é possível notar que no exercício de 2018 apresentava um superávit financeiro por fonte de recurso no valor de R\$ 1.648.279,74, conforme apurado em demonstrativos extraídos de Remessa do SICAP/Contábil enviado ao TCE/TO.

VIDE ANEXOS: ITEM 12

A este respeito, cumpre esclarecer que o valor descrito como inconsistência, não altera o resultado do bom planejamento pretendido pela atual gestão Municipal, sendo que o citado valor não declina a alta efetividade no resultado alcançado pela administração no referido ano em questão, sendo que, as fontes de recursos negativas demonstradas deram-se para ajuste de DDR do resultado nas contas 7.2.1.1 e 8.2.1.1 – Controle e Execução da Disponibilidade de Recurso, não influenciando diretamente no resultado da Execução Orçamentaria e Financeira como segue COPIA do Balancete de Verificação (encerramento), evidenciando que não se constatou diferença apurada em resultado final,

VIDE ANEXOS: ITEM 12

Assim, sendo aguardamos alcançar o entendimento e a compreensão no tocante a este item, que a nosso ver não causou nenhum prejuízo ao erário.

## ***12.2 Análise da Justificativa***

**Considera-se não justificado**, pelas seguintes razões:

- Verificou-se que a justificativa do gestor não foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como não cumprido;
- O Princípio Contábil da Competência (Resolução CFC 750/93, art. 9º) “determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento;”
- O equilíbrio das contas públicas é uma das premissas defendidas pela LRF, logo, a ocorrência de déficit compromete a aplicabilidade da citada norma. Assim, a mera alegação de ausência de dano não tem o condão de isentar o defendente da responsabilização pelo desempenho negativo, principalmente pelo fato de ser responsabilidade do Gestor compatibilizar o rito da despesa à capacidade financeira do Órgão, tendo sem vista ser a receita que dita o gasto público (princípio do equilíbrio – Lei nº 4320/64, art. 48, “b” e art. 1º, §1º da LRF).;



➤ Ressaltamos ainda que o ITEM DILIGENCIADO É REINCIDENTE, pois o mesmo vem se concretizando, conforme o Processo nº 4275/2018 – Análise de Defesa nº 150/2019 – COAF.

### **13 - Constatação**

13) As disponibilidades (valores numerários), enviados no Arquivo: Conta Disponibilidade, registram saldo maior que o Ativo Financeiro em fontes específicas, em desacordo com os artigos 83 a 100 e §1º do artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000. (Item 7.2.7.2 do Relatório de Análise, Quadro 34);

#### **13.1 Justificativa do Gestor**

Expediente 2839/2021 (Evento 14) - as folhas 15 e 16;

Neste apontamento, acatamos a observação, da análise das Contas Consolidadas, mas, porém, queremos ressaltar que há evidência de registro de Superávit Financeiro no valor de R\$ 973.010,48, demonstrado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2017.

VIDE ANEXO DO ITEM: 13

Entretanto, o Déficit Financeiro por FONTES DE RECURSOS vem, sendo agora apontada neste item, sua origem vem deste do ano de 2009, porem quando o atual Prefeito assumiu o seu primeiro mandato, pois naquela época não se questionava os SUPERAVIT/DEFICIT de fontes.

Entretanto já começamos em 2020 a estabelecer rígido controle sobre as FONTES DE RECURSOS e suas respectivas contas bancarias, inclusive também aos Tesoureiros.

Porem em 2020 estará solucionado o controle financeiro de fontes de recurso com objetivo de superávit financeiro.

#### **13.2 Análise da Justificativa**

**Considera-se não justificado**, pelas seguintes razões:

➤ Verificou-se que a justificativa do gestor não foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como não cumprido;

➤ O Princípio Contábil da Competência (Resolução CFC 750/93, art. 9º) “determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento;

➤ Ressaltamos ainda que o ITEM DILIGENCIADO É REINCIDENTE, pois o mesmo vem se concretizando, conforme o Processo nº 4275/2018 – Análise de Defesa nº 150/2019 – COAF.

### **14 - Constatação**

14) Existem “Ativo Financeiro” por Fontes de Recursos com valores negativos, em desacordo com os artigos 83 a 100 e §1º do artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000. (Item 7.2.7.3 do Relatório de Análise, Quadro 35);





### ***14.1 Justificativa do Gestor***

Expediente 2839/2021 (Evento 14) - as folhas 16;

Inicialmente, queremos apresentar, também como reforço, o item 13 acima, como elemento importante no alcance das Justificativas e Explicações na Manifestação deste item.

Neste apontamento, acatamos a observação, da análise das Contas, mas, porém, queremos ressaltar que há evidência de registro de Superávit Financeiro no valor de R\$ 1.648.279,74, demonstrado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2018.

Entretanto, o Déficit Financeiro por FONTES DE RECURSOS vem, sendo agora apontada neste item, sua origem vem deste do ano de 2009, porém quando o Prefeito assumiu o mandato, pois naquela época não se questionava os SUPERAVIT/DEFICIT de fontes.

Entretanto começamos em 2020 a estabelecer rígido controle sobre as FONTES DE RECURSOS e suas respectivas contas bancárias

### ***14.2 Análise da Justificativa***

**Considera-se não justificado**, pelas seguintes razões:

➤ Verificou-se que a justificativa do gestor não foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como não cumprido;

➤ O Princípio Contábil da Competência (Resolução CFC 750/93, art. 9º) “determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento;

➤ Ressaltamos ainda que o ITEM DILIGENCIADO É REINCIDENTE, pois o mesmo vem se concretizando, conforme o Processo nº 4275/2018 – Análise de Defesa nº 150/2019 – COAF.

### ***15 - Constatação***

15) Inconsistências nos registros das Variações Patrimoniais Diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013. (Item 9.3 do Relatório de Análise);

### ***15.1 Justificativa do Gestor***

Expediente 2839/2021 (Evento 14) - as folhas 16 e 17;

Inicialmente informamos que com o surgimento e da criação do Instituto Próprio do Município por inobservância foi utilizado o mesmo elemento de despesa 31.90.13 para o registro de despesa com patronal referente ao RPPS e RGPS, mas que verificamos que a totalidade da despesa de encargos patronais registra o percentual acima de 20%. De outra forma informamos também que o valor de R\$ 147.280,68, representa em seu resultado o parcelamento junto ao Instituto de Previdência Social.

Entretanto no exercício de 2019 este fato contábil apresentado neste item foi solucionado, portanto solicitamos ao analista o entendimento e compreensão consequentemente desconsiderando o que foi apontado no quadro 39, baseado na totalidade acima de 20% e sua proporcionalidade respectivamente relacionados as duas gestoras.



## **15.2 Análise da Justificativa**

**Considera-se não justificado**, pelas seguintes razões:

- Verificou-se que a justificativa do gestor não foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como não cumprido;
- Logo, não há como acolher a tese “surgimento e da criação do Instituto Próprio do Município”, causar tal falha, pois, tais falhas comprometeram a confiabilidade e integridade da prestação de contas;
- O fato em questão até poderia ser visto como erro, caso fosse cometido por alguém que não possuísse conhecimentos na área de orçamento/contabilidade, o que não é o caso de um contador, contratado especificamente para esse mister;
- O Princípio Contábil da Competência (Resolução CFC 750/93, art. 9º) “determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento;
- Logo, não há como acolher a tese de falhas, pois, tais falhas comprometeram a confiabilidade e integridade da prestação de contas;
- Ressaltamos ainda que o ITEM DILIGENCIADO É REINCIDENTE, pois o mesmo vem se concretizando, conforme o Processo nº 4275/2018 – Análise de Defesa nº 150/2019 – COAF.

## **16 - Constatação**

16) O Item 9.3 do Relatório de Análise apurou que o Município atingiu o percentual de 1,65% com Regime Próprio de Previdência, no entanto, o Item 15 acima apurou inconsistência nos registros das Variações Patrimoniais Diminutivas relativas a pessoal e encargos, não sendo possível aferir a alíquota de contribuição patronal do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), definido no art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98 e no art. 4º da Lei Federal nº 10.887/2004, o que leva ao descumprimento do índice da contribuição patronal, definido na Lei Municipal nº 449/2017, de 14 de novembro de 2017 (alíquota de contribuição patronal do RPPS 24,83%). (Item 9.3 do Relatório de Análise);

### **16.1 Justificativa do Gestor**

Expediente 2839/2021 (Evento 14) - as folhas 17;

Inicialmente informamos que com o surgimento e da criação do Instituto Próprio do Município por inobservância foi utilizado o mesmo elemento de despesa 31.90.13 para o registro de despesa com patronal referente ao RPPS e RGPS, mas que verificamos que a totalidade da despesa de encargos patronais registra o percentual acima de 20%. De outra forma informamos também que o valor de R\$ 147.280,68, representa em seu resultado o parcelamento junto ao Instituto de Previdência Social. Entretanto no exercício de 2019 este fato contábil apresentado neste item foi solucionado, portanto solicitamos ao analista o entendimento e compreensão consequentemente desconsiderando o que foi apontado no quadro 39, baseado na totalidade acima de 20% e sua proporcionalidade respectivamente relacionados as duas gestoras.

### **16.2 Análise da Justificativa**

**Considera-se não justificado**, pelas seguintes razões:

- Verificou-se que a justificativa do gestor não foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como não cumprido;



➤ Logo, não há como acolher a tese “surgimento e da criação do Instituto Próprio do Município”, causar tal falha, pois, tais falhas comprometeram a confiabilidade e integridade da prestação de contas;

➤ O fato em questão até poderia ser visto como erro, caso fosse cometido por alguém que não possuísse conhecimentos na área de orçamento/contabilidade, o que não é o caso de um contador, contratado especificamente para esse mister.

➤ O Princípio Contábil da Competência (Resolução CFC 750/93, art. 9º) “determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento;

➤ Ressaltamos ainda que o ITEM DILIGENCIADO É REINCIDENTE, pois o mesmo vem se concretizando, conforme o Processo nº 4275/2018 – Análise de Defesa nº 150/2019 – COAF.

## ***17 - Constatação***

17) O Item 9.3 do Relatório de Análise apurou que o Município atingiu o percentual de 161,21% com Regime Geral de Previdência, no entanto, o Item 15 acima apurou inconsistência nos registros das Variações Patrimoniais Diminutivas relativas a pessoal e encargos, não sendo possível aferir a alíquota de contribuição patronal de 20% ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social), definido no art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991, o que leva ao descumprimento dos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal. Restrição de Ordem - Gravíssima, como dispõe o Anexo I, Item 2.6 da IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 9.3 do Relatório de Análise);

### ***17.1 Justificativa do Gestor***

Expediente 2839/2021 (Evento 14) - as folhas 18;

Inicialmente informamos que com o surgimento e da criação do Instituto Próprio do Município por inobservância foi utilizado o mesmo elemento de despesa 31.90.13 para o registro de despesa com patronal referente ao RPPS e RGPS, mas que verificamos que a totalidade da despesa de encargos patronais registra o percentual acima de 20%. De outra forma informamos também que o valor de R\$ 147.280,68, representa em seu resultado o parcelamento junto ao Instituto de Previdência Social.

Entretanto no exercício de 2019 este fato contábil apresentado neste item foi solucionado, portanto solicitamos ao analista o entendimento e compreensão consequentemente desconsiderando o que foi apontado no quadro 39, baseado na totalidade acima de 20% e sua proporcionalidade respectivamente relacionados as duas gestoras.

### ***17.2 Análise da Justificativa***

**Considera-se não justificado**, pelas seguintes razões:

➤ Verificou-se que a justificativa do gestor não foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como não cumprido;

➤ Logo, não há como acolher a tese “surgimento e da criação do Instituto Próprio do Município”, causar tal falha, pois, tais falhas comprometeram a confiabilidade e integridade da prestação de contas;

➤ O fato em questão até poderia ser visto como erro, caso fosse cometido por alguém que não possuísse conhecimentos na área de orçamento/contabilidade, o que não é o caso de um contador, contratado especificamente para esse mister



➤ O Princípio Contábil da Competência (Resolução CFC 750/93, art. 9º) “determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento;”

## **18 - Constatação**

18) O município não alcançou a meta prevista no IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, no (s) ano (s) de 2015 e 2017, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação - PNE. (Item 10.1 do Relatório de Análise);

### **18.1 Justificativa do Gestor**

Expediente 2839/2021 (Evento 14) - as folhas 18 e 19.

Com relação a este item, apresentamos a justificativa está relacionado à nota de saída em 2005 o Município obteve a nota de 3,1, e que o município teve um acréscimo considerável com o que foi projetado, tendo uma evolução chegando no exercício de 2019 5,7 acima do que foi projetado de 5,1. Na constância da evolução verificamos que subimos de 4,1 em 2013 para 4,3 em 2015. Em 2015 nossa meta era 4,5 alcançamos 4,3. Em 2017 nossa meta era 4,8 subimos para 4,7. Em 2019 nossa meta era 5,1 alcançamos 5,7. O que demonstra é que desde 2014, no segundo semestre, que o plano foi aprovado apesar de não alcançamos nesses anos a Meta, estamos em constante evolução prova disso que em 2019 ultrapassamos as metas em 6 pontos.

O IDEB como sendo o índice em que se verifica a aprendizagem, os dados de repetência e assiduidade, implica inúmeros desafios tanto da gestão educacional como a gestão em sala de aula. Embora o município de Fátima em 2015 ter tido um resultado de 4.3 onde a meta era 4.5, aprovou seu Plano Municipal de Educação em 2015 e desde então vem evoluindo nos resultados seguintes. Isso porque por meio das estratégias do PME que passaram a ser trabalhadas e cumpridas, para que tanto o ensino como a aprendizagem pudessem melhorar. Diante disso, o próximo resultado em 2017 foi de 4.8, alcançando a meta projetada e é válido ressaltar que no ano de 2019 o resultado foi de 5.7, onde a meta era de 5.1. Importa dizer que o município vem evoluindo de forma significativa seus resultados, evidenciando a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

### **18.2 Análise da Justificativa**

**Considera-se justificado com ressalvas**, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com ressalvas, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas;

## **19 - Constatação**

19) Falhas na utilização da receita do FUNDEB - Aplicação de 108,65% do total recebido de recursos do FUNDEB, apura-se uma aplicação a maior do recebido no valor de R\$ 188.392,56, em desconformidade ao que dispõe o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 e a Instrução Normativa nº 002/2007, alterada pela Instrução Normativa nº 012/2012. (Item 10.3 do Relatório de Análise);

### **19.1 Justificativa do Gestor**

Expediente 2839/2021 (Evento 14) - as folhas 19 e 20;



Fazendo vista a este apontamento e no item 10.3-TOTAL DA DESPESA DO FUNDEB do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 5321/2019.

Entretanto, podemos também afirmar que a Receita do FUNDEB do Exercício de 2018 foi de R\$ 2.177.037,62, que somado a receita de aplicação financeira no valor de R\$ 1.228,64 e considerando a despesa TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DO LIMITE no valor de R\$ 2.366.658,82, levando em conta as deduções, o valor líquido aplicado, conforme o registro evidenciado no CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, no item 46 ao 49 temos uma diferença de R\$ -189.631,20.

Entretanto também afirmamos que essa diferença é resultante do valor da contra partida por parte do poder executivo e que erroneamente não foi registrado na fonte de recurso devida, ocasionando assim a diferença.

Desta forma podemos afirmar que o índice apresentado pelo o TCE relacionado aos investimentos nas despesas do Magistério alcançou o percentual de 73,61% e no atendimento ao Artigo 212 da CF foi de 35,04%

## 19.2 Análise da Justificativa

**Considera-se não justificado**, pelas seguintes razões:

➤ Ressaltamos que:

As Despesas do FUNDEB para fins do limite em 2018, foram de R\$ 2.366.658,82, equivalendo a 108,65% da receita do FUNDEB arrecadada, de R\$ 2.178.266,26 (Lei nº 11.494/2007, art. 21). Observa-se no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino -MDE (RREO -Anexo VIII), a existência de saldo financeiro no valor de R\$ 2.177.037,62 dos recursos recebidos em 2017. Portanto, considerando o valor recebido e o saldo financeiro não utilizado em 2017, apura-se uma aplicação a menor no valor de R\$ -1.988.645,06, o que representa - 91,29% a mais que o recebido. Assim sendo, o empenho de despesas com recursos do FUNDEB foi maior que os recursos recebidos no exercício e do saldo financeiro não utilizado no exercício anterior, evidenciando falhas na utilização das receitas e na utilização das fontes de recursos.

➤ O fato em questão até poderia ser visto como erro, caso fosse cometido por alguém que não possuísse conhecimentos na área de orçamento/contabilidade, o que não é o caso de um contador, contratado especificamente para esse mister

➤ Verificou-se que a justificativa do gestor não foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como não cumprido;

## 20 - Constatação

20) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, ficou abaixo do limite mínimo e máximo, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, I e III da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima (Item 1.4 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 10.5 do Relatório de Análise);

### 20.1 Justificativa do Gestor

Expediente 2839/2021 (Evento 14) - as folhas 20;

Está sendo feito os cálculos para comprovação do repasse conforme art. 29-A, § 2º, I e III da Constituição Federal e brevemente no máximo 15 (quinze) dias estaremos demonstrando o cumprimento do repasse em expediente apartados, que diga -se de passagem sempre efetivado dentro do prazo e no valor de repasse informado pela contabilidade, após levantamento da RCL do exercício competente para o repasse.

VIDE ANEXO ITEM 20



## 20.2 Análise da Justificativa

**Considera-se justificado com ressalvas**, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com ressalvas, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas;

## 21 - Constatação

21) Déficit Orçamentário nas seguintes Fontes de Recursos: 0030. - Recursos do FUNDEB no valor de R\$ 290.750,08; 0040. - Recursos do ASPS no valor de R\$ 28.642,34; 0700. a 0799. - Recursos Destinados à Assistência Social no valor de R\$ 35.145,28; e Outros Recursos Vinculados no valor de R\$ 3,28, em desacordo com o disposto nos arts. 1º, § 1º; 4º, I, "a"; e o parágrafo único, do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme quadro abaixo:

Considerando que o Município no exercício anterior apresentou um Superávit Financeiro de R\$ 973.010,48, contudo, analisando este superávit financeiro por fonte de recurso, verifica-se insuficiência para cobertura dos déficits orçamentários das fontes: 0030. - Recursos do FUNDEB; 0700. a 0799. - Recursos Destinados à Assistência Social; e Outros Recursos Vinculados, citadas no Item 21 acima, considerando o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, conforme pode ser constatado no quadro abaixo:

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO		
CÓDIGO DA FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE	EXERCÍCIO ATUAL
0010. e 5010.	Recursos Próprios	-538.735,42
0020.	Recursos do MDE	199.314,34
0030.	Recursos do FUNDEB	-810.651,52
0040.	Recursos do ASPS	1.534.756,76
0050.	Recursos do RPPS	403.059,69
0060.	Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos	0,00
0070.	Alienação de Bens	140.256,17
0080.	Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	-2.888,21
0090.	Multas Previstas na Legislação de Trânsito	0,00
0200. a 0299.	Recursos Destinados à Educação	-29.064,77
0400. a 0499.	Recursos Destinados à Saúde	236.245,03
0700. a 0799.	Recursos Destinados à Assistência Social	-152.435,46
2000. a 2999.	Recursos de Convênios com a União	65.768,80





3000. a 3999.	Recursos de Convênios com o Estado	0,00
4000. a 4999.	Recursos de Convênios com outras Entidades	7,16
5017.,0600.,0123.e 1000. a 1999. e 6000. a 7999.	Outros Recursos Vinculados	-72.622,09
<b>TOTAL</b>		<b>973.010,48</b>

### 21.1 Justificativa do Gestor

Expediente 2839/2021 (Evento 14) - as folhas 20 a 23;

Considerando que o Município no exercício anterior apresentou um Superávit Financeiro de R\$ 973.010,48, contudo, analisando este superávit financeiro por fonte de recurso, verifica-se insuficiência para cobertura dos déficits orçamentários das fontes: 0030. Recursos do FUNDEB; 0700.a 0799. –Recursos Destinados à Assistência Social; e Outros Recursos Vinculados, citadas no Item 21 acima, considerando o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, conforme pode ser constatado no quadro abaixo.

Considerando que o Município de Fátima no exercício anterior dessa análise apresentou um Superávit Financeiro de R\$ 973.010,48 comparando esse valor com o Déficit evidenciado no quadro "Resultado da Execução Orçamentária" R\$ 677.669,06 verifica-se que houve suficiência no valor de R\$ 295.341,42 em conformidade ao que determina o art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Senhor Analista, baseado no preambulo destas justificativas, queremos apresentar, também como reforço, o item 21 acima, como elemento importante no alcance das Justificativas e Explicações na Manifestação deste item, da forma que segue:

Entretanto, senhor (a) Analista, fazendo vistas no quadro acima, podemos constatar que as contas do Consolidado de 2017 teve em seus resultados o valor de R\$ 973.010,48 e no exercício de 2018 de R\$ 1.648.282,04 de SUPERÁVIT FINANCEIRO, respectivamente e aqui também incluindo o SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, tanto na Prefeitura Municipal de Fátima e Assistência Social e Câmara Municipal de Fátima que somados evidencia do valor de R\$ 775.487,37, consideramos uma situação bastante positiva mediante os cumprimentos das Metas consignadas no Orçamento, e o fiel cumprimento dos índices da Educação e Saúde.

VIDE ANEXOS: ITEM 21

“Os Balanços Orçamentários não consolidados (de órgãos e entidades, por exemplo), poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, pois muitos deles não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos. Esse fato não representa irregularidade, devendo ser evidenciado complementarmente por nota explicativa que demonstre o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício”.

E neste aspecto quando foi enviada a Prestação de contas Consolidadas de 2018 foi apenso Nota Explicativa contendo o registro do Déficit Orçamentário no valor acima citado.

VIDE ANEXOS: ITEM 21



Portanto, senhor (a) Analista solicitamos o entendimento e a compreensão no tocante ao texto acima grifado e também a respeito deste apontamento e relacionados tão somente aos órgãos que ocasionaram o Déficit Orçamentário.

Considerando que o Município de Fátima no exercício anterior dessa análise apresentou um Superávit Financeiro de R\$ 973.010,48 comparando esse valor como Déficit evidenciado no quadro "Resultado da Execução Orçamentária" Consolidada de 2018 no valor de R\$ 100.230,81 verifica-se que houve suficiência no valor de R\$ 872.779,67 em conformidade ao que determina o art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VIDE ANEXOS: ITEM 21

De acordo com o artigo 43 da Lei 4320/64, o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior poderá ser utilizado como fonte de recurso para a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Já o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF rege que "os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Dessa forma, por ocasião da apuração do Resultado Financeiro, deve-se levar em conta a respectiva fonte de recurso. E neste caso verificamos que houve superávit financeiro em determinadas fontes, esse saldo foi utilizado como fonte para a abertura de créditos suplementares ou especiais, nos termos da lei.

Portanto, acatamos a observação, da análise das Contas, mas, porém, queremos ressaltar que há evidência de registro de Superávit Financeiro no valor de R\$ 1.648.282,04, demonstrado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2018.

Entretanto, o Déficit Financeiro por FONTES DE RECURSOS vem, sendo agora apontada neste item, sua origem vem deste do ano de 2009, porém quando o Prefeito assumiu o seu mandato, pois naquela época não se questionava os SUPERAVIT/DEFICIT de fontes.

Entretanto já começamos em 2020 a estabelecer rígido controle sobre as FONTES DE RECURSOS e suas respectivas contas bancárias, inclusive também aos Tesoureiros.

## ***21.2 Análise da Justificativa***

**Considera-se justificado com ressalva**, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas. No entanto recomenda-se que nas próximas prestações de contas este erro não perdure;

## ***22 - Constatação***

22) Analisando os saldos bancários apresentados no Arquivo: Conta Disponibilidade, verifica-se que os valores abaixo (planilha), foram classificados como fonte de recursos 0040. - Recursos do ASPS, porém, o correto seria no intervalo 0400. a 0499. Recursos Destinados à Saúde, para os recursos do SUS e 0010. Recursos Próprios, para os recursos livres, tal falha contraria o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a IN TCE/TO nº 012/2012 (IN TCE/TO nº 02/2007):



Rec. Vinculado	Conta Contábil	Banco	Agência Banco	Número Conta Corrente	Tipo	Classificação	Saldo Fonte Inicial	Saldo Fonte Final
004000000'	11111020100000198'	001'	08044'	183142-9	2'	1'	0	13,26
004000000'	11111020100000197'	001'	08044'	126191-6'	2'	1'	217,82	0
004000000'	11111020100000191'	001'	08044'	107062-2'	2'	1'	364,15	417,69
004000000'	11111020100000185'	001'	08044'	103306-9'	2'	1'	54.031,93	0
004000000'	11111020100000214'	001'	08044'	108001-6'	2'	1'	0	0
004000000'	11111020100000215'	001'	08044'	105086-9'	3'	1'	2.422,57	2.422,57
004000000'	11111020100000184'	001'	08044'	103275-5'	2'	1'	8,16	0
004000000'	11111020100000183'	001'	08044'	101906-6'	2'	1'	0	0
004000000'	11111020100000182'	001'	08044'	101905-8'	2'	1'	96,96	0
004000000'	11111000000000002'	000'	9999'	999-9'	1'	1'	0	90.423,43
<b>TOTAL</b>								<b>93.276,95</b>

### 22.1 Justificativa do Gestor

Expediente 2839/2021 (Evento 14) - as folhas 23;

Senhor Relator e o senhor (a) Analista, acatamos o apontamento, porém as correções foram realizadas no decorrer do exercício de 2019, tanto da prefeitura municipal, quanto dos Fundos Municipais de saúde e educação. Vale também informar que nas fontes citadas constam empenho por estimativa durante o exercício de 2019, porém, caso não sejam liquidados até 31/12/2019, serão anulados baseado no artigo 42 da LRF LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, parágrafo único.

### 22.2 Análise da Justificativa

**Atendida com ressalva**, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas. No entanto recomenda-se que nas próximas prestações de contas este erro não perdure;

### 23 – Constatação

23) Analisando os saldos bancários apresentados no Arquivo: Conta Disponibilidade, verifica-se que os valores abaixo (planilha), foram classificados como fonte de recursos 0020. - Recursos do MDE, porém, o correto seria no intervalo 0200. a 0299. Recursos Destinados à Educação, para os recursos do FNDE, 0030. Recursos do FUNDEB, e 0010. Recursos Próprios, para os recursos livres, tal falha contraria o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, a IN TCE/TO nº 012/2012 (IN TCE/TO nº 02/2007) e **o parágrafo único, do art. 9º da IN TCE/TO nº 06/2013**:

Rec. Vinculado	Conta Contábil	Banco	Agência Banco	Número Conta Corrente	Tipo	Classificação	Saldo Fonte Inicial	Saldo Fonte Final
002000000'	11111020100000198'	001'	08044'	183142-9'	2'	1'	30,15	16,99
002000000'	11111020100000197'	001'	08044'	126191-6'	2'	1'	736,63	163,28
002000000'	11111020100000191'	001'	08044'	107062-2'	2'	1'	287,04	289,94
002000000'	11111020100000185'	001'	08044'	103306-9'	2'	1'	0	76.029,56
002000000'	11111020100000184'	001'	08044'	103275-5'	2'	1'	175,91	0



002000000'	11111020100000183'	001'	08044'	101906-6'	2'	1'	651,71	37,92
002000000'	11111020100000182'	001'	08044'	101905-8'	2'	1'	8.124,52	74,27
<b>TOTAL</b>								<b>76.611,96</b>

### 23.1 Justificativa do Gestor

Expediente 2839/2021 (Evento 14) - as folhas 24;

Senhor Relator e o senhor (a) Analista, acatamos o apontamento, porém as correções foram realizadas no decorrer do exercício de 2020, tanto da prefeitura municipal, quanto dos Fundos Municipais de saúde e educação. Vale também informar que nas fontes citadas constam empenho por estimativa durante o exercício de 2018, porém, caso não sejam liquidados até 31/12/2019, serão anulados baseado no artigo 42 da LRF LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, parágrafo único.

### 23.2 Análise da Justificativa

**Atendida com ressalva**, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas. No entanto recomenda-se que nas próximas prestações de contas este erro não perdure;

### 24 – Constatação

24) O Item 10.1 do Relatório de Análise informa que o Município atingiu o percentual de 25,08% com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contudo, ao analisar o sistema SICAP/Contábil (arquivo: Empenhos/Credores), verifica-se também que o Município realizou contabilizações errôneas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, vez que no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (SICAP/Contábil) encontra-se o valor de R\$ 360.667,00 (linha 9) para as receitas específicas da Educação, ao passo que as despesas representaram apenas R\$ 347.999,33 (linha 43), gerando uma diferença de R\$ 12.667,67, em levantamento dos saldos bancários nas fontes de recursos específicas da Educação, encontra-se uma diferença entre o Saldo Inicial e Final de R\$ 8.485,99 o que resulta num total contabilizado em fontes distintas das originais de R\$ 21.153,66. Assim, o valor líquido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino resultou em R\$ 2.447.399,84, sendo: (=) R\$ 2.468.553,50 (-) R\$ 21.153,66, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 9.841.143,84 (linha 3) apura-se novo índice na Educação de 24,87%, inferior ao limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima (Item 1.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013).

### 24.1 Justificativa do Gestor

Expediente 2839/2021 (Evento 14) - as folhas 24 a 25;

Inicialmente não concordamos com o apontamento por parte do analista, pois pelo relatório da LRF anexo 8 evidencia o percentual de 25,08%, considerando que também que o valor R\$ 36.729,45 liquidado no exercício de 2018 contribui para uma somatória total das despesas para o comprimento do índice.

Entretanto o valor de R\$ 36.729,45 é superior ao valor de R\$ 12.667,67, considerando também que tivemos nos controles das fontes desde o ano de 2009 que em 2020 todas as fontes foram ajustadas para a eficiência e comprimentos de todos os índices.



## 24.2 Análise da Justificativa

**Atendida ressalva**, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas.

### *Conclusão*

Somando-se todas as inconsistências que perduram após a análise de defesa, entende-se que tais fatos afetaram significativamente os demonstrativos contábeis juntados à prestação de contas, pois, a omissão de registro é os reiterados erros contábeis comprometeram a integridade e confiabilidade das contas, não sendo demonstrado a real situação dos componentes patrimoniais e dos fatos/atos praticados, razões pelas quais os responsáveis/defendentes são passíveis de punição, nos termos do art. 39, II, da Lei nº 1284/01 c/c o art. 159, II do RITCE/TO, com a consequente rejeição (irregularidade) das contas, com fulcro no art. 77, III do RITCE/TO.

Tendo em vista o DESPACHO Nº 682/2021-RELT4 (evento 16) em que promoveu a juntada do Expediente nº 3515/2021 (evento 16) por trata-se de novos documentos e defesa complementar ao Processo nº 5321/2019 encaminhado por meio do Protocolo Eletrônico nº 2021.0102.740431, ter a necessidade de complementar e/ou incluir alguns tópicos a este relatório de Análise de Defesa;

Ressaltamos que a Análise de Defesa já estava pronta, mas ainda não tínhamos enviado para a tramitação nesta corte de contas. No entanto analisou-se o Expediente em se verificou que não se tratam de novos documentos, sendo os mesmos juntados às contas.

Para melhor entendimento do Expediente 3515/2021 (evento 16) juntado ao Processo nº 5321/2019 - Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2018, descrevemos seus PDFS;

1º pdf DOC 01- refere as Transferências constitucionais - CID;

2º pdf DOC 02 – Termo de Conferência de Caixa – dezembro de 2017 – FUNDEB

3º pdf DOC 03 -

1. Processo nº:3673/2019

2. Classe/Assunto:4. PRESTAÇÃO DE CONTAS

12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR –  
2018

3.Responsável (eis):VALDEMIRO LIMA BARBOSA - CPF: 86331310134

4. Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

5. Distribuição:4ª RELATORIA

6. DESPACHO Nº 11/2021-RELT4

6.1.Tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Fátima - TO, sob a responsabilidade do



Senhor Valdemiro Lima Barbosa, Gestor à época, referente ao exercício financeiro de 2018.

4º pdf DOC 04 - LEI ORÇAMENTARIA N.º 451/2017 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017. Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de FÁTIMA -TO, para o Exercício financeiro de 2018.

5º DOC 05 – 1. Processo nº 9034/2018 – INFORMAÇÃO Nº 727/2019 – CODIL

6º DOC 06 - PROCESSO Nº: 5321/2019  
DESPACHO Nº 156/2021 – RELT4  
JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS E DEFESA  
COMPLEMENTAR

Encaminhem-se os autos ao Corpo Especial de Auditores, para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**, Palmas (TO), aos 07 dias do mês de maio de 2021.

**Virna Nise Pereira Queiroz Crispim**  
Auditora de Controle Externo  
Mat. 23.583-1





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VIRNA NISE PEREIRA QUEIROZ CRISPIM

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 235831

Código de Autenticação: 9b804525509df379fb608cad930ecdc0 - 10/05/2021 16:04:07